

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE DIVINÓPOLIS, CNPJ 20.162.1940001-39, neste ato representado por seu membro de Diretoria Colegiada, **Anderson Willian dos Santos**

E

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, 17.436.692/0001-18, neste ato representado por seu Procurador, Sr. Afonso Gonzaga

E

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE MINAS GERAIS, CNPJ 16.513.228/0001-15, neste ato representado por seu Procurador, Sr. Afonso Gonzaga,

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2017 a 31 de outubro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados do setor das indústrias mecânicas e metalúrgicas**, com abrangência territorial em **Divinópolis, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Nova Serrana, Itapeçerica, Lagoa da Prata e São Gonçalo do Pará/MG**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

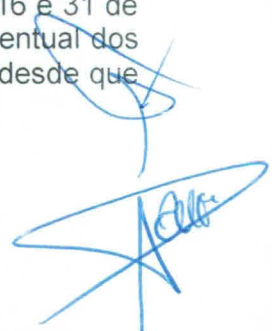
A partir da vigência da presente Convenção, nenhum empregado poderá receber Piso Salarial inferior a R\$1.067,35(Hum mil, sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados admitidos até o dia 31 de outubro de 2017 serão reajustados, a partir de 01/11/2017, considerando como base o salário vigente em 01/03/2017 em 1,83%, (um inteiro e oitenta e três décimos por cento).

Parágrafo primeiro - Com a aplicação dos reajustes sobre os salários vigentes em 01/11/2016, ficam automaticamente compensados as antecipações ou reajustes salariais espontâneos, que tenham sido concedidos após 1.º de novembro de 2016, não podendo ser compensados os reajustes decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo – Os empregados admitidos entre 1.º de novembro de 2016 e 31 de outubro de 2017, terão o salário base nominal reajustados com o mesmo percentual dos admitidos anteriormente ou com o mesmo valor previsto no Item B do “Caput”, desde que não ultrapasse o menor salário da função.



Parágrafo Terceiro – Nas funções onde não houver paradigma, os trabalhadores admitidos entre 1.º de novembro de 2016 e 31 de outubro de 2017, terão seus salários corrigidos proporcionalmente ao número de meses de serviço prestado, entre a data de admissão e 31/10/2017, considerando como mês de serviço a fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo Quarto

Os empregados desligados após 01/11/2017 e com contrato em vigor até 31/10/2017 terão assegurados os reajustes previstos nesta cláusula para fins de cálculo das verbas rescisórias, integralmente ou nos termos dos parágrafos segundo e terceiro, ainda que a rescisão contratual ocorra antes das datas previstas para os reajustes.

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO SALARIAL

O pagamento salarial deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente e será prorrogado para o 1.º (primeiro) dia trabalhado, caso o quinto dia coincida com o dia não trabalhado e desde que não ultrapasse o 5.º (quinto) dia útil subsequente ao mês vencido.

Parágrafo Único – As empresas concederão aos empregados adiantamentos de salários nas seguintes condições:

a : O adiantamento será no mínimo de 40% do salário nominal do mês do adiantamento.

b : O pagamento deste adiantamento será efetuado até o dia 20 do mês, ficando dispensadas da observância do prazo citado às empresas cujos pagamentos sejam semanais.

c : Quando o dia 20 do mês cair no sábado ou domingo, será antecipado para sexta-feira; quando o dia 20 cair nas segundas e terças, será pago no próprio dia; quando cair na quarta e quinta será prorrogado para sexta-feira.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovante de seus salários, com discriminação de seus valores e respectivos descontos, e identificação da empresa.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

CLÁUSULA SÉTIMA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

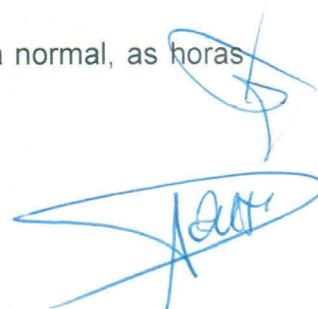
Aos empregados com mais de 02 (dois) anos de emprego ininterruptos na empresa, que retornarem de férias, será pago o adiantamento da 1.ª (primeira) parcela do 13.º salário, independente de requerimento e corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário base nominal recebido no mês da concessão das férias.

Parágrafo Único – A presente Cláusula só terá aplicação para as empresas com mais de 20 (vinte) empregados.

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas na forma a seguir :

a : Com acréscimo de 60% (sessenta por cento), em relação a hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas nos dias úteis, até o limite de 44 mensais.



b : Com acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento) , em relação a hora normal, as horas extraordinárias trabalhadas acima do limite de 44 mensais;

c : Com acréscimo de 100% (cem por cento) , as horas prestadas em domingos e feriados, exceto se for concedido outro dia de folga, no prazo máximo de 15 dias após a realização do trabalho, e em número de horas correspondentes a 100% das horas trabalhadas.

Parágrafo Único: É permitido aos empregadores escolherem os dias da semana em que ocorrerão redução ou aumento da jornada diária de trabalho de seus empregados, para adequar à jornada semanal de 44 horas, não sendo consideradas como extras o excesso de jornada, até o limite de 2 horas por dia, com a correspondente compensação.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho para os empregados que não trabalham em turnos ininterruptos de revezamento , será de 30% (trinta por cento) para os fins do art. 73 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As empresas, que não possuem Programa de Participação em Lucros e Resultados, concederão aos seus empregados admitidos antes de 31/10/2017 e, que estejam com contrato em vigor em 31/10/2017, uma gratificação, a este título, no valor de R\$580,00, a título de gratificação especial para compensar a ausência do PLR, em duas parcelas, sendo a primeira no dia 20 de fevereiro de 2018 no valor de R\$260,00 e a segunda até o dia 20 de abril de 2018 no valor de R\$320,00, ou junto à Rescisão do Contrato de Trabalho, se esta ocorrer antes da data prevista para o pagamento conforme os parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro — Somente terão direito à integralidade da gratificação os empregados admitidos até 30 de abril de 2017. Os empregados admitidos posteriormente terão direito a gratificação à razão de 1/6 (um sexto) por mês de serviço prestado entre 01/05/2017 e 01/11/2017 (data-base), considerando-se como mês de serviço a fração igual ou superior a 15 dias.

Parágrafo Segundo - Este pagamento não será cumulativo com nenhum Programa de Participação nos Lucros ou Resultados, que a empresa já adote ou venha adotar em substituição a este, podendo nestes casos ser compensados nos valores acordados. As empresas que já adotam PLR e pagaram valores inferiores ao previsto no "Caput" ficarão obrigadas à complementação dos valores pagos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO

As empresas que possuem mais de cinco empregados ficarão obrigadas ao fornecimento de uma refeição diária para os empregados, que cumprirem jornada mínima de 7 horas e 20 minutos por dia, ou o fornecimento de uma cesta básica mensal dentro da Legislação do Programa de Alimentação ao Trabalhador, limitando-se o desconto previsto na referida lei a 20% do custo mensal da alimentação.

Parágrafo Primeiro – Fica assegurado às empresas o direito de optarem, a qualquer tempo, pelo fornecimento da refeição ou cesta básica de acordo com a sua conveniência e/ou interesse de seus empregados.



Parágrafo Segundo – É a seguinte a composição mínima da cesta básica a ser fornecida aos empregados, nas empresas que optarem pela concessão deste benefício em substituição à refeição diária prevista nesta Cláusula.

10 (dez) Kg de arroz agulhinha tipo 1
03 (três) Kg de feijão
10 (dez) Kg de açúcar cristal
01 (um) Kg de café – com selo de qualidade ABIC
04 (quatro) latas de óleo de soja refinado 900 ml
01 (um) kg de sal
200 (duzentas) gramas de doce
01 (um) kg de farinha de mandioca
01 (um) pacote de biscoito maizena
01 (um) kg de macarrão
350 gramas de massa de tomate

- a) As empresas poderão descontar de seus empregados o valor equivalente a no máximo 20% (vinte por cento) do custo direto do benefício concedido.
b) A cesta básica será distribuída aos empregados até o quinto útil de cada mês.

Parágrafo Terceiro – As empresas que adotam Programa de Alimentação ao Trabalhador, em condições mais favoráveis ao empregado, ficam obrigadas a limitarem o desconto previsto no “Caput “ desta Cláusula no montante já praticado.

Parágrafo Quarto – Optando a empresa pela concessão de um dos benefícios previstos no “Caput”, a dispensa do benefício, por parte do empregado, só terá validade por declaração expressa e não obrigará a empresa à substituição por outro benefício ou ao reembolso do mesmo.

Parágrafo Quinto – No caso de opção da empresa pela alimentação, o benefício será concedido apenas nos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Sexto – Não usufruindo a empresa do benefício fiscal da legislação do PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR, poderá vincular o benefício ao empregado à assiduidade, descontando a importância equivalente a 1/30 do valor da cesta mais 1/30 referente ao Descanso Semanal Remunerado equivalente, por falta não justificada na forma da lei.

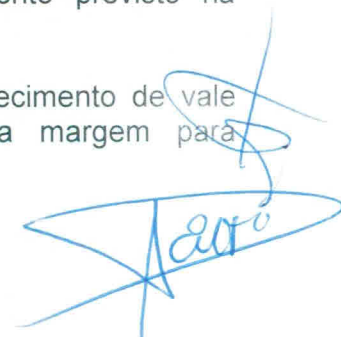
Parágrafo Sétimo – As divergências advindas da aplicação da presente cláusula será objeto de discussão e acordo perante a Comissão Paritária de Conciliação, prevista na Cláusula 46.^a desta Convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PASSAGEM DE ÔNIBUS URBANO

As empresas localizadas no centro Industrial Cel. Jovelino Rabelo fornecerão aos seus empregados, sem nenhum ônus para os mesmos, dois vales transporte por dia trabalhado, nos termos da legislação, ficando isenta da obrigação àquelas empresas que fornecem transporte próprio.

Parágrafo Primeiro - Os empregados das empresas a que se refere o caput desta cláusula poderão requerer formalmente, e desde que comprovarem a necessidade, vales transporte complementares, ficando, neste caso, sujeitos ao desconto previsto na legislação.

Parágrafo Segundo - Considerando que a cláusula relativa ao fornecimento de vale transporte no Instrumento Coletivo anterior (passaginhas) deixava margem para



interpretações diferentes daquela realmente ajustada pelas partes, a regra prevista nesta cláusula se aplicará inclusive sobre questionamentos quanto à aplicação da norma anterior, exceto os casos julgados pela Justiça do Trabalho até a presente data.

Parágrafo Terceiro – Os vales transporte serão para uso exclusivo no trajeto casa-trabalho, em transporte coletivo público, sob pena de cancelamento do benefício, caso seja comprovado o seu uso para outra finalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas com mais de 20 (vinte) empregados concederão ao empregado em gozo de benefício Auxílio Previdenciário, entre o 16.º (décimo sexto) e o 60.º (sexagésimo) dia de afastamento uma complementação de salário em valor equivalente a diferença entre o efetivamente recebido da Previdência Social e o salário nominal, limitando-se ao valor de dois pisos salariais de categoria profissional.

Parágrafo Primeiro – Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário, a complementação deverá ser paga em valores estimados e posteriormente comprovados. Se ocorrerem diferenças a maior ou menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Segundo – A complementação prevista no “Caput “ desta Cláusula poderá ser feita diretamente pela empresa ou através da Fundação da qual seja a empresa mantenedora.

Parágrafo Terceiro – O valor constante no “Caput” , será corrigido de acordo com os reajustes aplicados à categoria profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de morte do empregado, as empresas concederão aos seus dependentes habilitados perante a Previdência Social a título de auxílio funeral uma indenização que obedecerá aos seguintes critérios:

a : MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO – Em caso de morte em decorrência de acidente do trabalho será paga uma indenização de 2,5 (dois e meio) salários mínimos, vigentes à época do falecimento;

b : MORTE NATURAL –

b.1 : Às empresas com até 50 (cinquenta) empregados, a indenização prevista no “Caput” desta Cláusula será de 01 (um) salário mínimo vigente à época do falecimento.

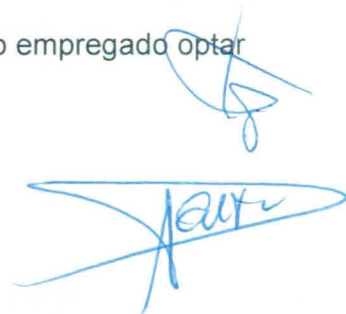
b.2 : Às empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados a indenização será de 02 salários mínimos vigentes à época do falecimento.

Parágrafo Primeiro – Para efeito desta Cláusula o respectivo pagamento dar-se-á juntamente com as demais parcelas rescisórias.

Parágrafo Segundo – Ficam excluídas das disposições desta Cláusula as empresas que mantenham seguro de vida para seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Nas empresas em que for oferecido seguro de vida em grupo, caberá ao empregado optar por sua adesão.



CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados que estiverem há mais de 10 (dez) anos na empresa e se aposentarem por tempo de serviço, será paga uma gratificação única , no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Primeiro – Esta gratificação não será devida ao empregado que for readmitido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do desligamento.

Parágrafo Segundo – A gratificação prevista no “Caput” somente será devida nos casos em que o afastamento da empresa ocorrer por pedido de dispensa espontâneo do empregado desde que a legislação superveniente não estabeleça indenização para essa hipótese.

Parágrafo Terceiro - Também fará jus à referida gratificação o empregado que não a tendo recebido, nos termos dos parágrafos anteriores, for readmitido e vier a ser dispensado, sem justa causa.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANOTAÇÕES NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas deverão anotar nas Carteiras Profissionais de seus empregados as reais funções ou cargos exercidos.

Parágrafo Único – Fica vedado às empresas anotar na Carteira Profissional do empregado os atestados médicos concedidos, excetuadas as anotações determinadas por lei ou por exigência do INSS .

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Os sindicatos representativos das categorias econômicas recomendam às empresas dos seus respectivos setores, o aproveitamento, na medida de suas possibilidades, de mão-de-obra do portador de necessidade especiais.

CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO A GESTANTE

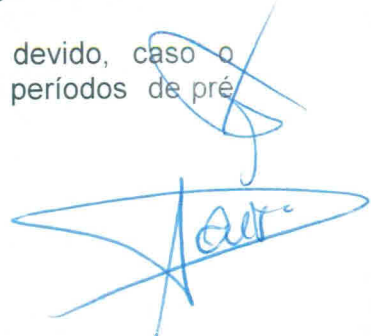
As empregadas gestantes terão garantia de emprego ou dos respectivos salários pelo prazo de 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária.

Parágrafo Único – Os benefícios desta Cláusula não se aplicam às empregadas que tenham sido contratadas a termo, nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que contem com no mínimo de 10(dez) anos na empresa e que comprovadamente estiverem ao máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias de aquisição ao direito à aposentadoria integral, fica assegurado o emprego ou os salários durante o período de até 240 (duzentos e quarenta) dias que faltarem para aquisição do direito.

Parágrafo Primeiro – O benefício desta Cláusula somente será devido, caso o empregado informe à empresa, por escrito, que se encontra em um dos períodos de pré-



aposentadoria mencionados no "Caput", salvo se todo o período de trabalho, gerador do direito à aposentadoria, tenha sido cumprido na mesma empresa.

Parágrafo Segundo – A comunicação à empresa deverá ser feita 30 dias antes da aquisição do direito do benefício desta Cláusula.

Parágrafo Terceiro – Caso o empregado dependa da documentação para a comprovação do tempo de serviço, terá 45 (quarenta e cinco) dias de prazo, a partir da comunicação efetuada à empresa.

Parágrafo Quarto – Não tendo o empregado cumprido o disposto nos Parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, mas comprovando após sua dispensa estar nas condições previstas nesta Cláusula, a empresa poderá optar por reintegrá-lo ou ficará obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor de contribuição caso o mesmo permanesse na empresa, durante o período que faltar para completar o tempo de contribuição previsto no "Caput", e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário e que será, de no máximo 8 (oito) meses.

Parágrafo Quinto – Obtendo novo emprego, cessa a empresa a obrigação prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo Sexto – Para efeito de reembolso, competirá ao empregado comprovar, mensalmente, perante a empresa, o pagamento que houver feito à previdência.

Parágrafo Sétimo – As condições desta Cláusula prevalecem enquanto forem mantidas as atuais condições de aposentadoria por tempo de serviço e serão aplicadas apenas para as empresas com mais de 20 (vinte) empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Durante a vigência da presente Convenção, todo empregado que for admitido através de documento escrito receberá uma cópia do contrato por ele assinado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA- LEITE E PÃO

Em cada jornada diária de trabalho, as empresas fornecerão gratuitamente aos seus empregados $\frac{1}{4}$ (um quarto) de litro de leite e 01 (um) pão de 50 (cinquenta) gramas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DE LANCHE

As empresas obrigam-se a fornecer lanches gratuitos aos seus empregados pela prestação de serviços extraordinários além da jornada normal, desde que a prestação ocorra por período igual ou superior a 1 (uma) hora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REFEITÓRIOS/VESTIÁRIOS

As empresas com mais de 10 (dez) empregados, que não possuem restaurante, obrigam-se a manter o local apropriado para refeições, com mesa e aquecedor de marmitta, além do local para troca de roupa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas deverão preencher os formulários exigidos pela Previdência Social, quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos e condições:

a : Para fins de obtenção de auxílio doença : 05 (cinco) dias úteis;



b : Para fins de aposentadoria : 10 (dez) dias úteis;

c : Para fins de obtenção de aposentadoria especial : 30 (trinta) dias úteis.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado matriculado em curso regular previsto em lei, desde que faça comunicação prévia à empresa, através de declaração fornecida pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, não poderá prestar serviços em jornada extraordinária coincidente com o período letivo, salvo os casos excepcionais ou de força maior.

FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FÉRIAS

As empresas concederão aos seus empregados, quando do retorno de férias um abono nos seguintes valores e condições :

a : 0 (zero) FALTA – O empregado que durante o período aquisitivo não tiver nenhuma falta, receberá o valor corresponde a 1/3 (um terço) do salário nominal, tendo como base o salário do dia do início do gozo das férias, além de 1/3 (um terço) previsto pela Constituição Federal.

b : 02 (duas) FALTAS – O empregado que durante o período aquisitivo tenha faltado até 2 (duas) vezes, receberá o valor correspondente a 1/6 (um sexto) do seu salário nominal, tendo como base o salário do dia do início do gozo das férias, além de 1/3 (um terço) previsto pela Constituição Federal.

c : 06 (seis) FALTAS – O empregado que durante o período aquisitivo tiver faltado aos serviços até 06 (seis) vezes receberá o valor correspondente a 1/8 (um oitavo) de seu salário nominal tendo como base o salário do início do gozo das férias, além de 1/3 (um terço) previsto pela Constituição Federal .

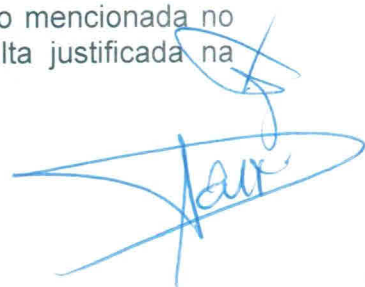
Parágrafo Primeiro – Ficam excluídas da obrigatoriedade da presente Cláusula as empresas que já concedem abono ou gratificação de retorno de férias em valores iguais ou superiores aqui estabelecidos, bem como aquelas que concedem prêmio por assiduidade em valor igual ou superior ao da presente Cláusula.

Parágrafo Segundo – Não serão consideradas ausências, para efeito desta Cláusula até 10 (dez) faltas devidamente justificadas, ou aquelas decorrentes de Acidente de Trabalho.

Parágrafo Terceiro – O abono previsto nesta Cláusula não será devido ao empregado que tenha sido advertido duas ou mais vezes durante o período aquisitivo ou que durante o período tenha sofrido pena de suspensão por escrito.

Parágrafo Quarto – O abono de férias previsto no “Caput “ desta Cláusula será devido nas férias devidamente gozadas, bem como nas férias indenizadas, desde que o período aquisitivo esteja vencido.

Parágrafo Quinto – Será devida nas férias proporcionais a gratificação mencionada no “Caput “ desta Cláusula dentro de seus critérios, condicionada a falta justificada na



proporção de 01 (uma) por mês laborado, sendo tal gratificação devida nos casos de dispensa imotivada, para empregados que contem com mais de um ano na empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA- LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

As empresas concederão licença remunerada de 30 (trinta) dias para as empregadas que adotarem judicialmente crianças na faixa etária de 0 (zero) a 06 (seis) meses de idade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA CASAMENTO

A ausência ao trabalho, em virtude de casamento, previsto no inciso II do Art. 473 da CLT, será de 03 (três) dias úteis consecutivos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA PATERNIDADE

A licença paternidade prevista no Inciso XIX, do Art. 7.º, combinado com o Parágrafo 1.º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ambos da Constituição Federal, será concedida a partir da data do parto ou dia da internação da esposa ou companheira, à escolha do empregado.

Parágrafo Único – Esta licença será de 05 (cinco) dias corridos ,neles incluindo-se o dia previsto no inciso III do Artigo 473 da CLT.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: ÁGUA POTÁVEL

A água fornecida pela empresa aos seus empregados deve ser potável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Serão fornecidos, obrigatória e gratuitamente, no mínimo, 02 (dois) uniformes por ano em empresas acima de 05 (cinco) empregados. Nas empresas com até 05 (cinco) empregados, quando estas exigirem o uso de uniforme, serão fornecidos no mínimo 02 (dois) uniformes por ano.

Parágrafo Único : Obriga-se o empregado a zelar pela conservação do uniforme, usando-o somente em serviço (entendendo-se, também, como em serviço o trajeto residência-trabalho e vice-versa e o intervalo para descanso e alimentação), por se tratar de instrumento de trabalho da empresa, bem assim em devolver o que esteja em seu uso quando houver a troca por outro ou quando da rescisão de contrato de trabalho. O uso indevido, fora do serviço ou dano causado ao uniforme por descuido ou má fé autoriza ao empregador o desconto do valor correspondente, depois de advertidos formalmente.

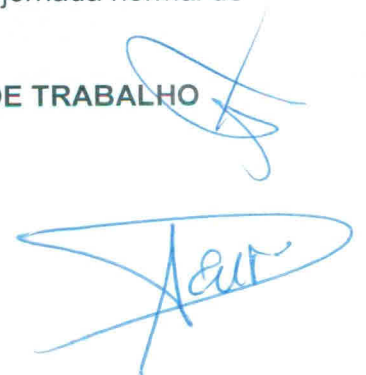
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CIPA

Recomenda-se às empresas a observância do disposto em legislação, quanto as normas para eleição dos membros da CIPA, obrigando-se a comunicarem ao Sindicato Profissional a data das eleições, com antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – REUNIÕES DA CIPA REALIZADAS FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO

As reuniões da CIPA convocadas pela empresa para realização fora da jornada normal de trabalho, deverão ser remuneradas como horas extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO



No caso de acidente de trabalho que resulte em internação hospitalar do empregado, a empresa fica obrigada a dar imediata ciência à sua família no endereço que conste de sua ficha de registro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- ACIDENTE DE TRABALHO – TRANSPORTE

As empresas se obrigam a garantir transporte gratuito, imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho com o empregado, até o local de efetivação do atendimento médico.

RELAÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas se comprometem a colaborar na sindicalização de todos os seus empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RELACIONAMENTO SINDICATO/EMPRESA

As empresas se comprometem a receber, através do sindicato da categoria econômica, mediante comunicação prévia, e antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, através de protocolo, e desde que pré-estabelecido o assunto da visita, representantes da categoria profissional até o limite de 03 (três) representantes.

Parágrafo Primeiro – Caso ocorra impossibilidade por parte da empresa no atendimento da solicitação, as partes fixarão de comum acordo nova data para visita.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado às empresas o direito de firmarem acordos coletivos diretamente com o Sindicato Profissional desde que comunicado ao SINDIMEC SINDICATO DA INDUSTRIA MECANICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS/ ACID.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES

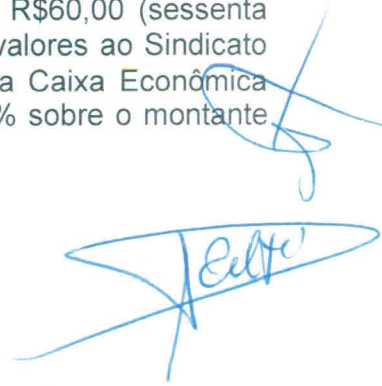
Desde que solicitada por ofício pelo Sindicato Profissional com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, sob carimbo, para tratar de assuntos de interesse da categoria, o dirigente sindical será liberado, limitando a 01 (um) dia de trabalho por mês e a 01 (um) dirigente por empresa, sem prejuízo de seus vencimentos, não sendo considerado como falta para os efeitos legais.

Parágrafo Primeiro – Nos casos em que na data solicitada para a ausência, ocorra premente necessidade técnica da empresa, as partes, de comum acordo, fixarão a nova data para o afastamento pretendido.

Parágrafo Segundo – Excepcionalmente, ocorrendo evento inadiável que venha a justificar a presença do representante sindical após já ter ocorrida a liberação prevista no “ Caput”, o Sindicato Profissional, observando as mesmas formalidades, poderá solicitar uma segunda liberação, cujo atendimento ficará a critério de cada empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão, até o 5.º dia do mês de março de 2018, como simples intermediárias, dos salários de seus empregados, a importância de R\$60,00 (sessenta reais), a título de contribuição de negociação, devendo repassar os valores ao Sindicato Profissional até o dia 20 de março de 2018, através de depósito na Caixa Econômica Federal, agência 113, conta n.º 900027-4, sob pena de multa de 20% sobre o montante.



devido, sem prejuízo da correção. Fica assegurado aos empregados o direito à oposição ao desconto da contribuição mediante comunicação ao Sindicato.

Parágrafo Primeiro - O Sindicato Profissional informa que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, prevendo o desconto da referida Contribuição de negociação, no qual ajustou que fica assegurado aos empregados não associados o direito de oposição, dentro do prazo de até 10 dias, contados da data do desconto, mediante carta de oposição enviada diretamente ou através dos correios, com AR. Exercido o direito de oposição, o sindicato profissional terá até 30 dias para a devolução dos valores descontados.

Parágrafo Segundo – As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo nome de todos os seus empregados existentes em 01/11/2017, até 10 (dez) dias após o pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

O sindicato patronal enviará às empresas o boleto proposta referente à contribuição assistencial de negociação no valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais), para pagamento contra apresentação; e a guia para recolhimento da contribuição sindical patronal para pagamento até o dia 28/02/2018, sendo que a opção pelo pagamento equivalerá à concordância expressa com as contribuições.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE SINDICAL

As empresas se comprometem a descontar, como simples intermediárias, mediante requerimento do Sindicato Profissional e autorização dos empregados, dos salários dos sócios do Sindicato os valores de suas mensalidades, devendo tais importâncias ser repassadas à entidade, até o dia do pagamento de salários previstos na legislação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único – As empresas se obrigam a enviar mensalmente até o 25º dia ao Sindicato Profissional a relação de seus empregados.

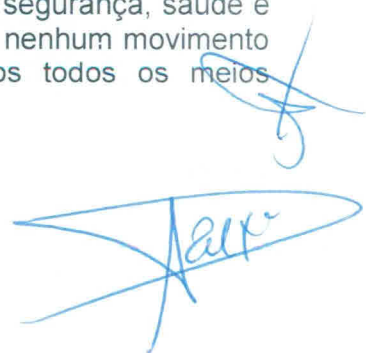
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOCUMENTAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

Incluem-se entre os documentos para homologação de rescisões contratuais, os comprovantes de pagamento das Contribuições Sindicais e demais Contribuições Patronal e Profissional previstas nesta Convenção Coletiva.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - COMISSÃO INTERSINDICAL PARITÁRIA

As partes convenientes formarão uma Comissão Paritária, constituída de 03 (três) representantes do Sindicato Profissional e 03 (três) representantes da Categoria Econômica, que terá por finalidade, na vigência da presente Convenção, examinar as dúvidas surgidas para a sua aplicação, bem como tentar solucionar as divergências entre as empresas e seus empregados, problemas relacionados à higiene, segurança, saúde e assuntos de interesse geral das categorias, ficando estabelecido que nenhum movimento paredista, poderá ser deflagrado, sem que se tenham esgotados todos os meios amigáveis de entendimento.



CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Considerando que as partes entendem necessário aprimorar as relações entre capital e trabalho e buscar entendimentos, resolvem formar uma Comissão Paritária, constituída de representantes da categoria econômica e representantes da categoria profissional, em igual número.

Parágrafo Primeiro – As empresas e o Sindicato Profissional convenientes submeterão à Comissão Paritária todas as questões e/ou matérias que lhes digam respeito e/ou às suas respectivas categorias, no todo ou em parte, antes de promoverem ações judiciais.

Parágrafo Segundo - As empresas e empregados abrangidos por esta Convenção poderão optar por apresentar suas pretensões à Comissão Paritária através de seus sindicatos ou ingressar com a ação diretamente na Justiça.

Parágrafo Terceiro – A Comissão Paritária procurará compor as situações que apreciar, inclusive com a participação dos interessados de que trata o Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Quarto – A Comissão Paritária apreciará as matérias e/ou questões que lhe sejam submetidas dentro de 10(dez) dias, tentando solucioná-las em igual prazo, inclusive em relação às divergências que lhe sejam apresentadas.

Parágrafo Quinto – Os assuntos tratados pela Comissão Paritária serão registrados em ata, e esta consignará os entendimentos e as soluções em relação às matérias, questões e/ou divergências apreciadas.

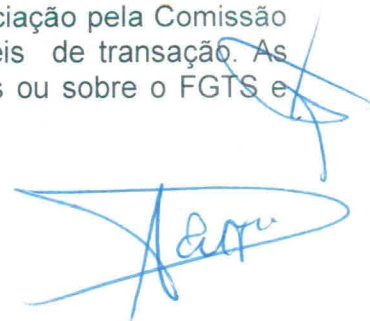
Parágrafo Sexto – Nas hipóteses dos Parágrafos Primeiro e Segundo desta Cláusula, a recusa ao entendimento por uma das partes ou pelo diretamente envolvido na matéria, a ser registrada em ata, autoriza a propositura de medida judicial, o que também se configurará na ausência de solução de cada matéria no prazo previsto no Parágrafo Quarto.

Parágrafo Sétimo - O prazo para solucionar matérias, questões e/ou divergências, previsto no Parágrafo Quarto desta Cláusula, poderá ser prorrogado por consenso das partes e/ou dos interessados, hipótese em que a Comissão Paritária continuará na persecução da solução.

Parágrafo Oitavo – A manutenção e custeio dos trabalhos da Comissão Paritária, inclusive dos recursos humanos e encargos do pessoal vinculado ao Sindicato Patronal; serão de sua inteira responsabilidade e não constituirão qualquer ônus para os empregados, devendo ser custeados pelas empresas, através de contribuição assistencial específica, exceto os honorários dos procuradores, se constituídos pelas partes.

Parágrafo Nono - Os sindicatos convenientes poderão exigir a comprovação da adimplência das contribuições sindicais legais e convencionadas, inclusive da contribuição assistencial específica de que trata o parágrafo anterior, para realização da reunião.

Parágrafo Décimo - Não estarão sujeitas à apreciação da Comissão Paritária os casos de Consignação em Pagamento, Medidas Cautelares, Inquéritos e homologação de rescisões de Contrato de Trabalho. Somente serão objetos de apreciação pela Comissão Paritária as reclamações sobre verbas controvertidas e/ou passíveis de transação. As reclamações que versem em seu bojo sobre verbas incontroversas ou sobre o FGTS e



multa fundiária, conforme Portaria N.º 329 de 14/08/2002 do Ministério do Trabalho, serão tratadas em separado, quitadas pela integralidade, sendo o FGTS e Multa recolhidos conforme a legislação aplicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente, a presente Convenção por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pelo Sindicato Profissional e os oferecimentos feitos em contra proposta pelas entidades patronais.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

Fica estabelecida multa para quaisquer das partes convenientes do valor de 10% (dez por cento) do menor salário de ingresso previsto nesta Convenção Coletiva, exceto quanto àquelas para as quais já estiver prevista sanção específica. O valor da referida multa reverterá em favor da parte prejudicada.

Parágrafo Único – No caso de composição ou acordo entre as partes, perante a Comissão Paritária prevista na Cláusula 45ª, não incidirão as multas previstas nesta e nas demais cláusulas desta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ALTERAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SALARIAL

Ocorrendo mudanças na legislação salarial, as partes se comprometem rediscutir a nova lei num prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - NÃO SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS

Fica convencionado que, ocorrendo alteração na Legislação ou Acordo, não poderá haver, em hipótese alguma, a aplicação cumulativa de vantagens com as desta Convenção, prevalecendo nestes casos apenas a situação mais favorável.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados ou seus respectivos sindicatos representativos da categoria profissional poderão intentar ação de cumprimento na forma e para os fins especificados no Artigo 872, Parágrafo Único da CLT, depois de observada a Cláusula 45.ª, equiparando-se para tanto, a presente Convenção de Trabalho ao Acordo Judicial, emprestando-lhe o Artigo 611 da CLT caráter normativo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências na aplicação desta Convenção, devendo as partes observar o disposto na cláusula 45.ª desta Convenção.

Divinópolis, 02 de fevereiro de 2018.


**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS,
MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE DIVINÓPOLIS**


SINDICATO DAS INDÚSTRIAS MECÂNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS DE
MINAS GERAIS

